



## PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

## S E R V I Ç O   D E   P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

28/02/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

047/19

Interessado: VEREADOR LEANDRO RIBEIRO

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 27 de fevereiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Altera o artigo 2º da Lei nº 3.365 de 03 de junho de 2009, que Dispõe sobre a obrigatoriedade no Caixa Eletrônico em Braille e áudio em todas as agências bancárias do Município de Anápolis e dá outras providências.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

PROT. Nº 47  
Data 28.02.19 15 Horas  
Serviço de Expediente

Encar. da Comissão de Constituição, Juris. e Redação  
Fis. 02

Projeto de Lei nº \_\_\_\_ 2019 Anápolis, GO, 27 de fevereiro de 2019.

**Ementa:** “Altera o artigo 2º da Lei nº 3.365 de 03 de junho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade no Caixa Eletrônico em Braille e áudio em todas às agencias bancárias do município de Anápolis e dá outras providências.

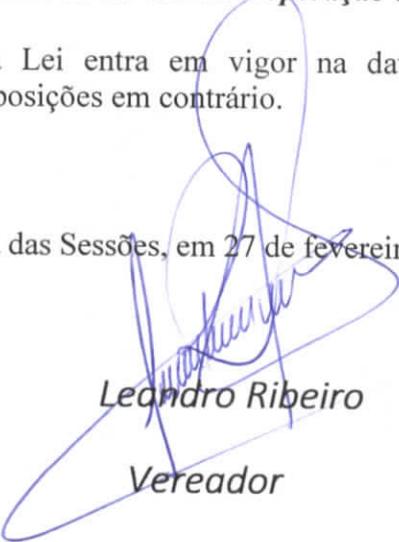
A Câmara Municipal de Anápolis, aprovou e eu Prefeito Municipal de Anápolis, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.3365 de 03 de junho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de caixa eletrônico em braille e áudio em todas às agências bancárias do Município de Anápolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º O caixa eletrônico de que trata o caput do art. 1º desta Lei, disponibilizará qualquer tipo de valor de cédula ao ter acesso a operação de saque nos caixas.”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

  
Leandro Ribeiro

Vereador

PTB



JUSTIFICATIVA:

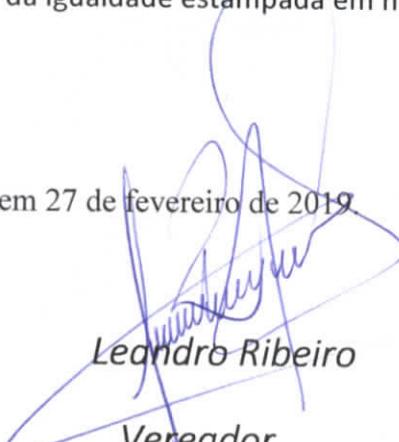
A tecnologia disponibilizada para o sistema bancário do País é uma das mais avançadas no mundo, portanto, quando esta Casa de Leis, normatizou o uso dos terminais eletrônicos com dispositivos mais avançados, ou seja, nos caixas reservados para saque em braile e áudio, avança em disponibilizar qualquer tipo de valor de cédula.

O direito de se adotar medidas compatíveis com a circulação de moedas em espécie, pois a cédula de dez reais proposta na atual Lei nº 3.365, de 03 de junho de 2009, vem causando transtorno ao deficiente visual.

Esta proposição pretende minorar o constrangimento dos deficientes visuais ao usar o terminal do caixa eletrônico, garantindo assim a utilização em operações simples.

Diante disso, solicitamos aos nobres pares, o apoio na aprovação da presente proposição apresentada, para que medidas como essa possam ser concretizadas no princípio da igualdade estampada em nossa Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.



Leandro Ribeiro

Vereador

PTB



04

**LEI Nº 3.365, DE 03 DE JUNHO DE 2009**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAIXA ELETRÔNICO EM BRAILLE E ÁUDIO EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Torna obrigatório caixa eletrônico em Braille e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Município de Anápolis.

§ 1º. As disposições de que trata este artigo se aplicam em todo e qualquer tipo de rede bancária.

§ 2º. As instruções e orientações ao usuário do sistema deverão ser feitas através do dispositivo de áudio.

**Art. 2º.** O caixa eletrônico de que trata o *caput* deste artigo deverá fornecer apenas cédulas no valor de dez reais.

**Art. 3º.** O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser através de piso tátil, emborrachado e com saliências.

**Art. 4º.** A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará sob a responsabilidade do PROCON.

**Art. 5º.** O descumprimento desta Lei ficará o infrator sujeito à advertência e em caso de reincidência será aplicada multa estipulada pelo órgão fiscalizador.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 3 de junho de 2009.

**Antônio Roberto Otoni Gomide**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Andréia de Araújo Inácio Adourian**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

ANAPOLIS  
PREFEITURA  
MUNICIPAL:0  
06747900014

Assinado de forma digital por  
ANAPOLIS PREFEITURA  
MUNICIPAL:01067479000146  
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICJ  
Brasil, ou=Secretaria da Receita Fede  
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3,  
o=Autenticado por Certisign  
Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS  
PREFEITURA  
MUNICIPAL:01067479000146

[Imprimir](#)

**Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **Pcf3669b561746f16732dca9fd79cb712K8349**

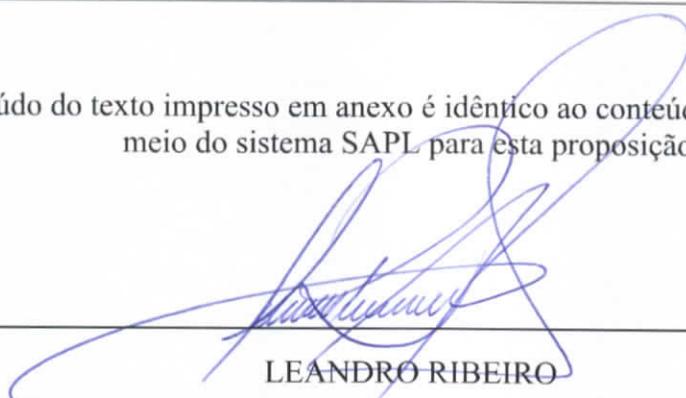
Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei Ordinária**

Autor: **LEANDRO RIBEIRO**

Data de Envio:  
**28/02/2019**  
**09:28:06**

Descrição: **Alteração do artigo 2º da lei nº 3.365 de 03 de Junho de 2009, que Dispõe sobre a obrigatoriedade no caixa Eletrônico em Braille e áudio em todas as agencias bancárias.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



---

LEANDRO RIBEIRO





PROJETO DE LEI Nº 047, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

## **PARECER DE REDAÇÃO**

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do Vereador Leandro Ribeiro-PTB.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita em negrito a expressão *ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.365 DE 03 DE JUNHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO CAIXA ELETRÔNICO EM BRAILLE E ÁUDIO EM TODAS ÀS AGENCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, causando uma notabilidade no conteúdo.

A boa técnica linguística se encontra presente na parte preliminar do Projeto de Lei. São percebidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, seus dois artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; o conteúdo *que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.*

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



## CERTIDÃO N° 33/2019

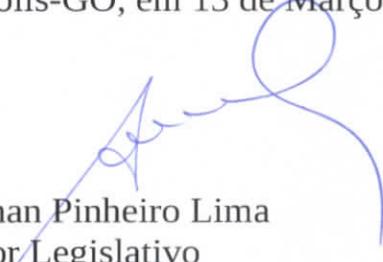
IDENTIFICAÇÃO: 047 de 28/02/2019

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Leandro Ribeiro, dispõe a Alterar o artigo 2º da Lei nº 3.365 de 03 de Junho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade no Caixa Eletrônico em Braille e áudio em todas às agências bancárias do Município de Anápolis e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 13 de Março de 2019.

  
Dr. Arunan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo

  
Ricardo C. Lourenço  
Departamento de Arquivo





CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

Fls. 08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Elinor Rosa

EM 14 / 03 / 19

Thais Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 47/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.365 DE 03 DE JUNHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO CAIXA ELETRÔNICO EM BRAILLE E ÁUDIO EM TODAS AS AGENCIAS BANCÁRIAS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Leandro Ribeiro, que dispõe sobre a alteração do artigo 2º da lei nº 3.365 de 03 de junho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade no caixa eletrônico em Braille e áudio em todas as agências bancárias.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

O art. 23 da Carta Magna trata da competência material dos entes, segundo Romeu Thomé (Manual de Direito Ambiental, 6ª ed., 2016, p. 138), “no intuito de promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos [...], bem como para exercer o poder de polícia”. O seu inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Por outro lado, preceitua que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art. 227, §2º).

Além disso, o art. 244 dispõe que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente



existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no já citado art. 227, § 2º.

Sendo assim, a proposição, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger os portadores de deficiência.

## **2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA**

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, V e XIV, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

É justamente isso o que o presente Projeto faz: como existem normas nacionais a respeito das matérias tratadas (como, por exemplo, a Lei Nacional 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida), ele cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.



Destarte, na propositura inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

### **2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. Ora, a presente propositura observa estes limites: proíbe condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito a regule por meio de Decreto.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito



e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).

#### 2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 12 de março de 2019.

Thais Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

VER PR ELIAS FERREIRA

EM 22/03/2019

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Leandro Ribeiro que altera dispositivo da Lei nº 3.365 de 03 de junho de 2009, dispõe sobre a obrigatoriedade no Caixa Eletrônico em Braille e Áudio em todas às agência bancárias do Município de Anápolis. Distribuída na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a Relatora nomeada deu parecer favorável à sua regular tramitação, no que foi seguido pelos demais Edis titulares.

A propositura que esta Casa normatizou o uso dos terminais eletrônicos com dispositivos mais avançados, ou seja, nos caixas reservados para saque em braille e áudio e esta proposição em análise pretende minorar o constrangimento dos deficientes visuais ao usar o terminal do caixa eletrônico, garantindo assim a utilização em operações simples.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a propositura em tela, aqui discutida é oportuna, conveniente e possui interesse público, o Relator que abaixo subscreve, nesta Comissão dá o seu voto FAVORÁVEL a propositura. É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2019.

- Relator -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Encaminhe-se à comissão de Finanças, Orçamento e Economia em 22/03/2019 Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Leandro Mariano.

EM 22/03/19

[Signature]  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Leandro Ribeiro que altera dispositivo da Lei nº 3.365 de 03 de junho de 2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade no Caixa Eletrônico em Braille e Áudio em todas as agência bancárias do Município de Anápolis. Distribuída na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão do Direito do Consumidor, os Relatores nomeados deram pareceres favoráveis à sua regular tramitação, no que foi seguido pelos demais Edis titulares.

Esta Casa aprovou normas para o uso dos terminais eletrônicos com dispositivos mais avançados, ou seja, nos caixas reservados para saque em braille e áudio e esta proposição em análise pretende atenuar o constrangimento dos deficientes visuais ao usar o terminal do caixa eletrônico, garantindo assim a utilização em operações simples.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista que a proposição em tela, aqui discutida é oportuna, conveniente e possui interesse público, o Relator que abaixo subscreve, nesta Comissão dá o seu voto FAVORÁVEL a propositura. É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2019.

[Signature]  
- Relator -

[Signature]  
[Signature]

[Signature]

[Signature]